

PERFIL

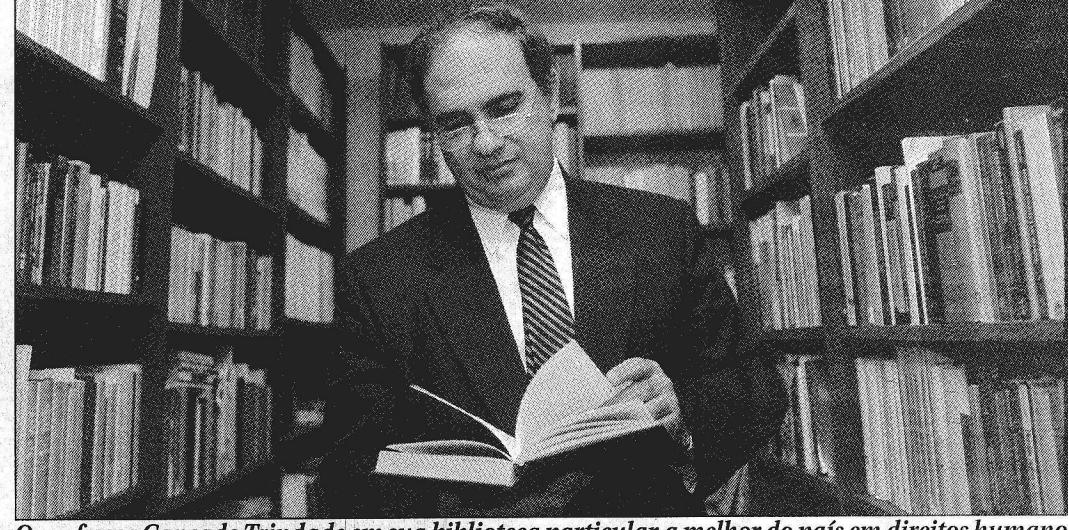
UM GURU DO DIREITO INTERNACIONAL

Como bom mineiro, de Belo Horizonte, o professor Antônio Augusto Cançado Trindade gosta de agir em silêncio. De preferência entre seus livros e papéis, que tomam cada canto de seu apartamento na Asa Sul.

Embora seja o jurista brasileiro de maior influência, dentro e fora do Brasil, nas questões de direito internacional, é avesso a entrevistas e holofotes. Prefere retirar-se da vida pública, de vez em quando, para preparar artigos e pareceres que, mesmo que não percebemos, poderão melhorar um pouco o respeito aos direitos humanos nas delegacias e tribunais por todo o continente americano.

No Brasil, por exemplo, foi o mentor do artigo 5º da Constituição, que garante a incorporação na lei brasileira de todos os tratados internacionais sobre

Ronaldo de Oliveira 11.10.99



O professor Cançado Trindade em sua biblioteca particular, a melhor do país em direitos humanos

garantias e direitos individuais que o governo venha a assinar. No exterior, foi autor de um parecer que ajudou a Rússia a ser aceita no Conselho de Segu-

rança da Europa. Como jurista, foi consultor jurídico do Itamaraty, entre 1985 e 1990, e também do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente,

de 1990 a 1992.

Desde a transferência do Instituto Rio Branco para Brasília, 22 anos atrás, poucos foram os diplomatas brasileiros que não

sa, a renúncia — e atos unilaterais efetuados no âmbito do direito dos tratados, regidos e condicionados por este — como a ratificação, as reservas, a aceitação de cláusula de competência contenciosa de um tribunal internacional. Não pode a Convenção Americana estar à mercê de limitações não previstas por ela, impostas subitamente por um Estado Parte por razões de ordem interna. A Convenção Americana não prevê a retirada unilateral de uma cláusula, e ainda menos da importância da que prevê a aceitação da competência contenciosa da Corte. A única possibilidade que prevê a Convenção Americana, é a da denúncia da Convenção como um todo, observado um prazo de 12 meses, e sem alcançar fatos anteriores à denúncia. É o mesmo prazo previsto na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969. Trata-se de um imperativo de segurança jurídica, que deve ser rigorosamente observado no interesse de todos os Estados Partes.

Correio — Isto significa que a Corte continuará a examinar os casos contenciosos pendentes contra o Peru?

Cançado Trindade — Exatamente, e não poderia ser de outro modo: é este um dever que lhe impõe a própria Convenção Americana como órgão judicial autônomo de proteção internacional dos direitos humanos. E é um compromisso internacional que assumiu o Estado peruano, do qual não pode desvincular-se subitamente e em seus próprios termos. A pretendida "retirada" unilateral do Estado peruano com "efeito imediato" não tem qualquer fundamento jurídico, nem na Convenção Americana, nem no direito dos tratados, nem no direito internacional geral. Tal pretensão, ademais de infundada, acarretaria a ruína, em prejuízo de todos os Estados Partes na Convenção Americana, do sistema interamericano de proteção como um todo, construído com tanto esforço ao longo das últimas décadas. Com sua importante decisão a Corte salvaguardou a integridade da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que, como todos os tratados de direitos humanos, baseia-se na garantia coletiva na operação do mecanismo internacional de proteção. Desde que as duas tornaram-se conhecidas, temos recebido numerosas manifestações de apoio provenientes de instituições dos mais diversos países, além de

"Denunciar" a convenção significa que o país deixa de participar de todo o sistema interamericano de direitos humanos. Mas, para retirar-se, ele tem de seguir as regras estabelecidas na própria convenção: prazo de 12 meses e a manutenção da validade das decisões tomadas pela Corte até o dia da denúncia.

Discriminações "de jure" são aquelas fundamentadas nas próprias leis ou tratados internacionais.

organismos internacionais, entre os quais o firme respaldo da Corte Européia de Direitos Humanos, sediada em Estrasburgo. **Correio — Que impactos poderá ter o parecer adotado pela Corte sobre o direito à informação sobre a assistência consular em todos os países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA)?**

Cançado Trindade — Sem dúvida, esse parecer, pode ser considerado o mais importante da história da Corte. Foi emitido em atenção a uma consulta do México, em que a Corte vinculou o direito à informação sobre a assistência consular às garantias do devido processo legal.

Trata-se de matéria de extraordinária importância em todo o continente, face às discriminações inclusive de jure (baseado na própria lei) sofridas sobretudo por trabalhadores migrantes no exterior. Foi o procedimento consultivo de maior participação dos Estados em toda a história da Corte. Intervieram nas audiências públicas, com extensos argumentos, delegações enviadas por oito Estados, a saber: México (país solicitante), Estados Unidos, Costa Rica, Paraguai, El Salvador, Guatemala, Honduras, e República Dominicana, além do Canadá como observador. Compareceram representantes de organizações não-governamentais (ONGs) dos continentes americanos e europeu, entre a quais a Anistia Internacional e a Human Rights Watch/Americas, que também apresentaram seus argumentos.

No dia 1º de outubro último, quando realizamos, em audiência pública na sede da Corte em San José da Costa Rica, a leitura do parecer, estiveram presentes os Embaixadores de sete países, a saber: Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guatemala, México e Paraguai. Tudo isto é revelador da importância que se atribui ao parecer da Corte, que considero o mais importante de toda a história do tribunal.

Correio — Neste parecer, a Corte abordou também a situação dos detidos estrangeiros condenados à pena de morte?

Cançado Trindade — Sim. A Corte de início afirmou que existe hoje um verdadeiro direito subjetivo à informação sobre assistência consular, cristalizado ao longo dos anos, de que é típico todo ser humano privado de sua liberdade em outro país. Em virtude desse direito, toda pessoa deve ser imediatamente in-

formada pelo Estado receptor de que pode contar com a assistência do cônsul do país de origem, antes de prestar qualquer declaração que possa incriminá-lo ante a autoridade policial local. Em relação aos estrangeiros condenados à morte, afirmou a Corte que, em caso de imposição e execução da pena de morte, sem a observância prévia do direito à informação sobre a assistência consular, esta inobservância afeta as garantias do devido processo legal. Em última análise, viola o próprio direito a não ser privado da vida arbitrariamente.

Em outras palavras, encontram-se indissoluvelmente ligados, no mundo contemporâneo, o direito à informação sobre assistência consular e as garantias do devido processo legal, e, em casos de pena de morte, o próprio direito à vida.

Correio — Com esse

parecer, os abusos

policiais contra

estrangeiros poderão

efetivamente diminuir?

Cançado Trindade — Creio que, com este parecer, a Corte dá uma considerável contribuição à própria evolução do Direito neste particular, conclamando a que se ponha um fim aos abusos policiais e às discriminações contra estrangeiros pobres e iletrados (sobretudo os migrantes), que mais necessitam da proteção do Direito. Este pronunciamento da Corte reveste-se de particular importância, em um mundo "globalizado" marcado por todo tipo de discriminação e injustiça, sobretudo em relação aos que não têm como defender-se, os mais fracos e vulneráveis, e que por isso mesmo mais necessitam da proteção do Direito.

Correio — A decisão

tomada pela corte

britânica de aceitar o

pedido de extradição de

Augusto Pinochet para a

Espanha foi interpretada

por muitos como um

avanço da proteção

internacional dos direitos

humanos em um mundo

globalizado. Que outros

avanços são possíveis nos

próximos anos, falando

especificamente em

relação às competências

da Corte Interamericana?

Cançado Trindade — Dada a brecha que persiste entre a ratificação dos tratados de direitos humanos e sua real efetividade no plano do direito interno dos países, temos de estar atentos às medidas nacionais de implementação. Impõe-se a aplicabilidade direta das normas daque-

les tratados no plano do direito interno dos Estados Partes. No Brasil, por exemplo, há que dar aplicação cabal ao artigo 5º de nossa Constituição de 1988, pelo qual os direitos e garantias nesta expressão não excluem outros dos tratados de direitos humanos em que o Brasil é parte.

No meu entender, estes tratados têm status constitucional, e passam a ter aplicação imediata em nosso direito interno. Há também que aperfeiçoar os próprios mecanismos internacionais de proteção. Por exemplo, no tocante ao sistema interamericano de proteção, sempre sustentei a tese — fundamentada em meus livros e em meus votos na Corte — do acesso direto dos indivíduos à Corte Interamericana, sem a intermediação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Atualmente, as denúncias individuais são originalmente enviadas a esta última, que se pronuncia sobre sua admissibilidade ou não, e tenta resolver os casos, ou então enviá-los, posteriormente, à Corte. A meu ver, a Comissão não deveria ser "parte demandante" perante a Corte, mas sim uma espécie de Ministério Público do sistema interamericano, que assiste a Corte no exercício de suas funções de proteção. A verdadeira parte demandante são os indivíduos, as supostas vítimas.

Correio — O senhor está propondo que os indivíduos tenham acesso direto à Corte, dispensando a mediação da Comissão

Interamericana de

Direitos Humanos. Qual a vantagem, na prática, do

acesso direto?

Cançado Trindade — O acesso à Justiça deve dar-se nos planos tanto nacional como internacional. Em ambos deve prevalecer a igualdade das partes (indivíduos demandantes e Estados demandados) como um imperativo da justiça. São os indivíduos que sofrem as violações de seus direitos. São eles também os beneficiários das reparações, estando presentes no início e fim do processo. Então, por que razão lhes é negada a presença durante o mesmo? Isto não tem sentido. Há que ser-lhes assegurada a liberdade de expressão no próprio procedimento internacional, inclusive para a melhor instrução dos casos contenciosos. Aquelas que, neste final de século, ainda teimam em negar ao ser humano a condição de sujeito do Direito Internacional, dotado de plena capacidade

aprenderam suas noções de direito internacional com o professor Cançado Trindade; ou, pelo menos, de um de seus assistentes — pois há muitos anos ele vem dividindo seu tempo entre Brasília, San José da Costa Rica e Estrasburgo (onde faz visitas anuais à Corte Européia). O mesmo vale para seus também 22 anos de professor na Universidade de Brasília.

Cançado Trindade tem, nada mais nada menos, 23 livros e 250 artigos publicados em revistas especializadas. E também a melhor biblioteca de direitos humanos do Brasil: construída no coração de sua casa, ela inclui todas as decisões tomadas pelas principais instituições que legislam sobre o tema: a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas e as cortes Européia e Interamericana. (MS)

O QUE É A CORTE

ONDE FICA

San José, capital da Costa Rica

OS JUIZES

O brasileiro Antônio Cançado Trindade foi eleito juiz da CIDH em 1995. Assumiu a presidência por dois anos, há um mês. Os outros juizes são: Máximo Pacheco Gómez (Chile), Hernán Salgado Pesantes (Equador), Oliver Jackman (Barbados), Alírio Abreu Burelli (Venezuela), Sérgio García Ramírez (México) e Carlos Vicente de Roux Rengifo (Colômbia).

A CRIAÇÃO

Ela foi prevista na nona Conferência Americana, realizada em Bogotá, em 1969. Foi adotada a Convenção Americana dos Direitos Humanos e criada a CIDH, com a função de aplicar e interpretar a convenção. Mas ela entraria em funcionamento apenas dez anos mais tarde.

O QUE FAZ

São duas as funções da CIDH. A primeira é a jurisdicional, que vale apenas para os países que reconheceram a competência da Corte (ou seja, aqueles que acatam suas decisões). A segunda é consultiva, que acontece quando algum país pede aos juízes que esclareçam alguma questão específica sobre os tratados e convenções de direitos humanos — como a consulta do México sobre assistência consular a presos.

COMO FUNCIONA

Quando algum caso de violação dos direitos humanos não é resolvido pelos tribunais nacionais — seja por incapacidade institucional ou por demora excessiva no processo —, ele pode ser apresentado por qualquer indivíduo ou organização não-governamental à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, onde será buscada uma solução amistosa. Se ela não for encontrada, o caso vai parar na CIDH. Nas sentenças, os governos podem ser obrigados a pagar indenizações às vítimas (ou seus familiares) ou a refazerem processos — quando as garantias da defesa não foram respeitadas.

O BRASIL

Aderiu à CIDH em dezembro do ano passado. Desde então, os 52 casos contra o país que foram levados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos poderão, se não houver solução amistosa, serem levados à Corte. Em dois casos, o governo federal adiantou-se e, em acordo com governos estaduais, concordou em pagar indenizações antes mesmo da Corte ser acionada: o assassinato em 1985, com 18 tiros, do sindicalista parense João Maria Canuto, e a morte de 18 detentos por asfixia na delegacia do Parque São Lucas, em São Paulo, em 1989.

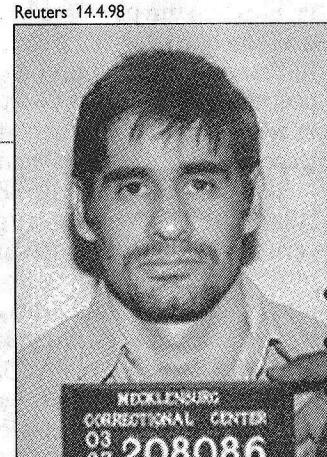
AS SENTENÇAS

Desde o estabelecimento da Corte em 1979, foram 58 sentenças relativas a 30 casos. Na década de 80, com algumas ditaduras militares ainda no poder, haviam problemas de desaparecimentos de pessoas e violações dos direitos à vida, à integridade e às liberdades pessoais. Nos anos 90, os principais casos têm a ver com a falta de garantias processuais. Fora as sentenças, a CIDH, em casos de extrema gravidade e urgência, já ordenou 32 medidas provisórias de proteção a pessoas ameaçadas de morte.

OS PARECERES

A Corte já emitiu, desde sua criação, 16 pareceres para esclarecer questões de interpretação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Entre eles, recomendações sobre a manutenção de garantias judiciais mesmo em situações de emergência; restrições à pena de morte, o alcance da liberdade de expressão e a interação e interpretação dos diversos instrumentos internacionais de proteção aos indivíduos.

Reuters 14.4.98



Um dos casos mais famosos do prejuízo que a falta de assistência consular pode causar foi o caso do paraguaio Angel Francisco Breard (foto), executado na Virgínia (EUA) em abril de 1998, por estuprar e matar uma vizinha. As autoridades paraguaias só foram informadas depois que ele já estava condenado. A Corte Interamericana de Justiça, em Haia, pediu a revisão do processo alegando que ele havia violado a Convenção de Viena sobre Relações Consulares (de 1963), mas não adiantou: o governo estadunidense apenas apresentou suas desculpas póstumas.